



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 43

Período: De 17/11/2020 a 30/11/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.506 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE-PREV. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO. ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.429/2019. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.967/2016.
- PARECER Nº 18.507 - VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. CONCEITO DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.
- PARECER Nº 18.511 - SEPLAG. DECRETO 52.397/2015. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.
- PARECER Nº 18.513 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÉCNICOS QUÍMICOS. PANDEMIA. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA DAS EMPRESAS ESTATAIS. INFLUÊNCIA DO REGIME PRIVADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO AUSENTE A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.307.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.495 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS - IGEO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESTUDOS COMPLEMENTARES. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 30, INCISO II, ALÍNEA A, DA LEI DAS ESTATAIS. ARTIGO 48, INCISO II, ALÍNEA A, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA

CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DAS CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO VENCIDAS.

- PARECER Nº 18.496 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.497 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.503 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, “A” DA LEI Nº 9.504/1997. ATOS PREPARATÓRIOS. REPASSES DE VALORES.
- PARECER Nº 18.504 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. APLICAÇÃO DO ART. 64, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. PAGAMENTO ANTECIPADO.
- PARECER Nº 18.505 – SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PRESTADOS PARA O AMBIENTE SEFAZ VIRTUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.509 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ARTIGO 48, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATUALIZADA A CERTIDÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE - ABES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.510 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MONTANTE A E MONTANTE B COM EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020. POSSIBILIDADE. MONTANTE B. PERÍODOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.
- PARECER Nº 18.512 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.506

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE-PREV. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO. ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.429/2019. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.967/2016.

1. A Lei Complementar Estadual nº 14.967/2016, em seu artigo 7º, muito embora a pretexto de criar isenção, repetiu os elementos compreensivos da imunidade constitucional constante no revogado § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.477, entendeu que o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência social impõe o efetivo exercício da competência tributária para a exigência da contribuição, bem como que a instituição, por lei estadual, de isenção da contribuição prevista no artigo 40, § 18, da Carta Maior para portadores de doenças incapacitantes deve limitar-se ao âmbito da imunidade do § 21 do mesmo artigo constitucional.

3. O artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/19, ao referendar o artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019, revogou o artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.967/2016.

4. Desnecessidade de encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa para revogação expressa do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.967/16, ante a sua incompatibilidade com a atual ordem constitucional.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.506](#)

Parecer nº 18.507

Ementa: VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS URBANOS. CONCEITO DA LEI FEDERAL Nº 12.587/12. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.

A explicitação em norma coletiva das características do transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano, como definidas

na Lei Federal nº 12.587/12, não acarreta ilegalidade ou violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.507](#)

Parecer nº 18.511

Ementa: SEPLAG. DECRETO 52.397/2015. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Após a edição do Decreto 52.397/2015 houve significativa alteração do panorama normativo, tendo a licença-prêmio sido extinta pelo art. 1º da Emenda à Constituição Estadual nº 75/19, cujo artigo 2º assegurou a integralização do período aquisitivo em andamento;
2. O período aquisitivo em andamento a que alude o artigo 2º da EC nº 75/19 se encontra suspenso até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no art. 8º, IX, da LC nº 173/20;
3. As disposições do caput e §§ 1º, 3º e 6º do art. 2º do Decreto nº 52.397/20 devem ser interpretadas à luz das modificações legislativas, haja vista que não será possível novos acúmulos de períodos adquiridos e não fruídos de licença-prêmio;
4. Tendo em vista a ausência de previsão no artigo 151 da Lei Complementar nº 10.098/94 de prazo para o gozo da licença-prêmio ou para a conversão em tempo de serviço (vide Parecer 18.087/20), as citadas disposições do Decreto nº 52.397/2015 devem ser lidas como incentivo à cultura da fruição periódica da licença-prêmio, observado o disposto no artigo 153 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo possibilidade da Administração determinar de modo coercitivo o gozo do referido benefício estatutário.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.511](#)

Parecer nº 18.513

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN.

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÉCNICOS QUÍMICOS. PANDEMIA. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA DAS EMPRESAS ESTATAIS. INFLUÊNCIA DO REGIME PRIVADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO AUSENTE A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 18.307.

1. É viável juridicamente a contratação por tempo determinado de técnicos químicos pela CORSAN, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público prestado.

2. Estão preenchidos os requisitos constitucionais da temporariedade e do excepcional interesse público, considerando o déficit de funcionários do quadro de pessoal da área de tratamento de água e esgoto da CORSAN, contaminados e afastados em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

3. A regra para o ingresso nos quadros da Administração Pública direta e indireta é através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Porém, configurada a hipótese prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, não há necessidade de lei autorizativa para a presente contratação, tendo em vista que as empresas estatais necessitam de maior agilidade em razão de sua natureza híbrida, com forte influência do regime privado, a fim de que possam se manter competitivas no mercado, estando tal entendimento em consonância com precedentes Tribunal de Contas da União e do Tribunal Superior do Trabalho, os quais flexibilizam tal exigência, revisando-se parcialmente o Parecer nº 18.307.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.513](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.495

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS - IGEO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESTUDOS COMPLEMENTARES. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 30, INCISO II, ALÍNEA A, DA LEI DAS ESTATAIS. ARTIGO 48, INCISO II,

ALÍNEA A, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DAS CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO VENCIDAS.

1. Tendo a CORSAN justificado a necessidade da contratação, demonstrando ser a UFRGS, juntamente com o IGEO e a Fundação Luiz Englert – FLE, a instituição apta a atender às necessidades da Companhia, não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 30, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 13.303/2016 – Lei das Estatais, e do artigo 48, inciso II, alínea a, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, em virtude da inviabilidade de competição, para elaboração de estudos técnicos complementares;

2. Estão atendidas as exigências legais do § 3º, incisos II e III, do artigo 30, da Lei das Estatais, com relação à justificativa da escolha do executante e de preços, atestando o gestor que os preços são adequados e condizentes com os praticados no mercado, sendo recomendado, todavia, a juntada dos contratos mencionados na justificativa em sua íntegra, bem como diligência complementar de comparação de outros contratos da UFRGS com contratantes diversos, que não apenas a CORSAN;

3. Foram feitas recomendações pontuais em relação à minuta contratual;

4. Há necessidade de que sejam providenciadas certidões válidas de habilitação e de regularidade da empresa;

5. Recomenda-se a observação do artigo 44, inciso VI, e parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN (RILC), isto é, seja providenciada a declaração, sob as penas da lei, de que a UFRGS não está impedida de contratar com a CORSAN, bem como, na esteira do argumentado com relação à justificativa do preço, sejam comparados os preços da avença ora cogitada com o praticado no mercado por meio da juntada de outros contratos com outros entes públicos e/ou privados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.495](#)

Parecer nº 18.496

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS), gestor provisório do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo, do Município de Rio Pardo, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado. Outrossim, devem ser providenciados o Alvará Sanitário e a Declaração de Isenção de ISSQN, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.496](#)

Parecer nº 18.497

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Alvorada, do Município de Alvorada, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovado o certificado com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.497](#)

Parecer nº 18.503

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, "A" DA LEI Nº 9.504/1997. ATOS PREPARATÓRIOS. REPASSES DE VALORES.

1. Ratificam-se as conclusões constantes do Parecer nº 17.350/2018, desta Procuradoria-Geral do Estado, para reafirmar que a realização de atos preparatórios ao repasse de valores, tais como a assinatura de convênio, não se encontra vedada pela previsão contida na alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, desde que (i) não haja o efetivo repasse de recursos no período vedado; (ii) conste cláusula expressa de que os recursos somente serão liberados após o período vedado; assim como (iii) não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.

2. A vedação eleitoral abrange tão somente o período de três meses que precede o pleito, motivo pela qual, uma vez realizadas as votações em ambos os turnos, onde houver segundo turno, sob a ótica da legislação eleitoral estará autorizado o repasse dos valores entre os entes públicos convenientes.

3. Minuta de termo de convênio que está de acordo com a legislação eleitoral.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.503](#)

Parecer nº 18.504

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. APLICAÇÃO DO ART. 64, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. PAGAMENTO ANTECIPADO.

1. Por "mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor" e "igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado" (artigos 24, XI, e 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93) deve ser compreendido, por certo, o conteúdo formal da sua proposta, mas também todas as alterações contratuais que poderiam ser licitamente ofertadas ao licitante mais bem classificado no certame público.

2. Mostra-se juridicamente defensável, com base na similaridade das situações fáticas, a aplicação por analogia do regramento da Lei nº 14.065/2020 aos casos em que a publicação do edital for anterior à sua vigência.

3. O art. 40, XIV, d, da Lei nº 8.666/93 não afirma a necessidade de previsão em edital a autorizar o pagamento por antecipação, mas, sim, de previsão a respeito da obrigação da contratada de conceder ou aceitar descontos no valor originalmente pactuado em à existência de posicionamentos contrários.

4. Para ser possível o ajuste de pagamento antecipado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, devem ser pormenorizadamente justificadas as circunstâncias supervenientes que autorizam a adoção da medida.

5. Sendo possível a apresentação da justificativa acima delineada, tendo em vista que se analisa a proposta da quarta classificada, deverão ser a segunda e a terceira classificadas consultadas especificamente a respeito do interesse na assunção do objeto nesses termos, preservando-se, assim, a ordem de classificação no certame público.

6. O contrato somente será lícito se contemplar todas as demais condições da proposta vencedora, notadamente o prazo de entrega fixado. Excepcionalmente, com fundamento na cláusula editalícia específica, poderá ser justificada a prorrogação pelo gestor, sob sua responsabilidade.

7. Nas hipóteses de (i) não serem aceitas pelos licitantes classificados remanescentes as condições de contratação ofertadas, (ii) não serem assumidos pelo gestor os riscos inerentes à adoção das teses jurídicas de viabilidade de pagamento antecipado sem previsão editalícia, ou (iii) não ser possível a justificativa da circunstância superveniente apta a ensejar a aplicação do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, a alternativa jurídica possível é a realização de nova licitação.

8. Com as informações presentes nos autos, não se vislumbram elementos suficientes para a caracterização da situação emergencial apta a autorizar a

contratação direta, sem prejuízo de oportuna reavaliação do tema, à luz de novos elementos fáticos colacionados ao processo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.504](#)

Parecer nº 18.505

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PRESTADOS PARA O AMBIENTE SEFAZ VIRTUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria da Fazenda para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.
4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
5. Recomenda-se que a consulente providencie aditivo ou rescisão do contrato nº 19/04/067, excluindo-se expressamente daquele vínculo os serviços cogitados na contratação sub examine, porquanto inadmissível a sobreposição de contratos em curso com o mesmo objeto.
6. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.505](#)

Parecer nº 18.509

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ARTIGO 48, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATUALIZADA A CERTIDÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE - ABES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 30, I, da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 48, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, da empresa Softexpert Software S/A pela Companhia Estatal, tendo em vista que há nos autos atestado de exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, assegurando à contratada a exclusividade na prestação dos serviços almejados pela contratante. Todavia, esse documento encontra-se com validade expirada, impondo-se a sua atualização, sob pena de impossibilitar o prosseguimento da contratação.

2. As justificativas da escolha da contratada e dos preços da contratação estão deduzidas nos autos, cabendo a observação de que o documento elaborado pela contratada, intitulado Declaração de Compatibilidade de Preço, não se presta a essa finalidade, sendo necessária a juntada da declaração formal do gestor da área demandante atestando a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, conforme exigido pelo inciso V do artigo 44 do Regulamento de Licitações e Contratos da CORSAN.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

4. Há necessidade de renovação da proposta comercial e das certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.509](#)

Parecer nº 18.510

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MONTANTE A E MONTANTE B COM EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020. POSSIBILIDADE. MONTANTE B. PERÍODOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A recomposição de preços de contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude do reajuste salarial concedido aos empregados, é caso de repactuação.

2. Entende-se cabível a revisão de valores pleiteada pela empresa contratada, referente ao contrato de prestação de serviços nº 009/2016, nos percentuais definidos na Convenção Coletiva 2020/2020, especificamente em relação ao Montante A, quanto ao salário da categoria de Supervisor, o qual foi reajustado em 4,11% (quatro inteiros e onze centésimos por cento), bem como em relação ao Montante B, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

3. Todavia, entende-se não ser possível a revisão dos reajustamentos concedidos ao longo do dito contrato, em relação ao Montante B, por preclusão do prazo do direito de postulá-los.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.510](#)

Parecer nº 18.512

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa H. STRATTNER E CIA. LTDA. para fins de fornecimento de SISTEMA CIRÚRGICO ROBÓTICO e ULTRASSOM PORTÁTIL, desde

que complementadas as justificativas técnicas apresentadas nos termos postos neste parecer jurídico.

2. Está demonstrada a inviabilidade de competição em razão de a sociedade H. STRATTNER E CIA. LTDA ser representante exclusiva em território nacional dos equipamentos fabricados pela INTUITIVE SURGICAL e BK

MEDICAL, sendo a única autorizada a comercializar os produtos dessas companhias estrangeiras no Brasil.

3. Admite-se a justificativa de preço a partir da comparação da proposta com as vendas prévias, pelo mesmo fornecedor, de objeto semelhante, estando, por isso, satisfeitas as exigências do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, sugerindo-se, contudo, diligência adicional a ser realizada.

4. Necessária a ponderação, pelo gestor estadual, das consequências da disponibilização de procedimento inovador apenas a parte dos usuários do IPE-Saúde (militares e dependentes), recomendando-se, caso persista com a contratação da tecnologia inovadora, que seja buscada a ampliação da sua oferta também aos demais usuários do IPE Saúde na forma como prevê o artigo 51, § 2º, da Lei Complementar n.º 10.990/97.

5. A minuta de contrato encontra-se, na maior parte, adequada às disposições legais incidentes, recomendando-se algumas alterações e providências à assessoria jurídica do órgão de origem.

6. Recomenda-se sejam verificadas todas as condições habilitatórias da empresa, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.512](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769